



RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da **Prestação Anual de Contas da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA**, relativa ao exercício de **2019**, tendo como gestor responsável o **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório de fls. 7022/7056, ressaltando os seguintes aspectos:

- Constituída pela Lei Estadual n.º 3.459, de 31 de dezembro de 1966, alterada pela Lei Estadual n.º 3.702, de 11 de dezembro de 1972, a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA foi criada sob a forma de sociedade de economia mista, de capital fechado, vinculada às Secretarias de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, regendo-se pela legislação atinente às sociedades anônimas, Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei n.º 13.303/2016 e por seu Estatuto Social.
- A CAGEPA tem por objetivos institucionais planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado da Paraíba, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, tratamento e disposição final dos esgotos, comercializando esses serviços e os benefícios que direta ou indiretamente decorrerem de seus empreendimentos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, além de participar de outras sociedades das quais o poder público, direta ou indiretamente, seja acionista ou cotista.
- De acordo com a Lei n.º 11.295, de 15 de janeiro de 2019, a despesa autorizada para o exercício de 2019 para a entidade em análise foi da ordem de **R\$ 155.427.949,00** (cento e cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e quarenta e nove reais).
- Ao final do exercício, em que pese o vultoso valor da despesa autorizada para a entidade em tela, o montante utilizado foi de **R\$ 46.604.330,65** (quarenta e seis milhões seiscentos e quatro mil trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), o que representou apenas 29,98% do valor orçado.
- O Lucro Líquido da Empresa no exercício totalizou R\$ 99.721.000,00.
- Relativamente aos aspectos operacionais, comparando-se o crescimento do sistema em relação ao exercício anterior, a Auditoria apurou a implementação de 55.474 novas ligações na rede de água e 4.816 na rede de esgotos, incrementos que correspondem a 6,42% e 1,61%, respectivamente. O contingente de população urbana atendida com o abastecimento de água correspondeu a 2.789.463 habitantes, o que significa um incremento de 5.848 novos consumidores, crescimento de 0,21% em relação a 2018. Apesar de não constar do Relatório de Atividades da PCA, o índice de atendimento da população total do Estado com redes de água foi de 3.015.202 pessoas.
- No período sob exame, os investimentos realizados com recursos próprios da CAGEPA em sistemas de abastecimento d'água totalizaram R\$ 22,6 milhões, enquanto em 2018 este montante atingiu R\$ 49 milhões, o que implica um encolhimento de 54% dos valores aplicados. Com relação às redes de esgotamento sanitário, o total investido em 2019 foi da ordem de R\$ 1,7 milhão, ao passo que em 2018 o valor aproximado foi de R\$ 1,9 milhão, resultando em uma contração de 8,9% dos gastos com tal objeto.
- Ao final do exercício sob exame, a CAGEPA possuía em seu quadro de pessoal 3.378 (três mil, trezentos setenta e oito) servidores, e a despesa com pessoal correspondente atingiu a monta de R\$ 363.159.149,42.
- A Entidade informou a realização de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) procedimentos licitatórios, sendo 01 Concorrência, 48 Pregões Presenciais, 60 Pregões Eletrônicos, 343 Dispensas, e 06 Inexigibilidades.



Além desses aspectos, o Órgão de Instrução apontou as seguintes falhas:

- a) **Planejamento inconsistente, que se mostrou superdimensionado para as Ações 4252 (Serviço de Abastecimento de água construído) e 4340 (Desenvolvimento da Gestão Operacional), bem como inócuo para a Ação 2267 (Serviço de Esgotamento Sanitário Implantado).**

Os valores executados quanto às Ações 4340 e 4252 corresponderam a um terço e menos da metade dos respectivos valores planejados, o que é notoriamente insuficiente, em especial por se tratar da prestação de serviços de tão alta relevância. Não bastasse isso, mostrou-se insignificante a execução em relação à Ação 2267 – menos de 6%.

- b) **Falta de transparência na apresentação dos dados solicitados no exercício do controle externo.**

A Auditoria solicitou a apresentação de informações detalhadas quanto à execução das metas físicas no âmbito das supracitadas ações, não tendo a resposta sido apresentada com o nível de detalhamento demandado. O responsável apenas informou os percentuais correspondentes à execução física por contratos de sistemas de abastecimento de água, que se enquadram na Ação 4252. É de se registrar que a carência de informações quanto à execução das metas físicas estipuladas constitui falta de transparência na gestão e gera obstáculos aos controles externo e social, bem como denota, mais uma vez, a inconsistência do planejamento realizado.

- c) **Divergência entre o SAGRES e os balancetes mensais, no tocante à posição da remuneração total em dezembro/19.**

A divergência foi constatada quando comparada com o valor mensal da despesa com pessoal e encargos sociais. Não foi possível realizar um comparativo com o SIAF, posto que a Companhia não realiza empenhos nos elementos de despesa 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas – pessoal civil e 13 - Obrigações patronais.

Devidamente notificado, o Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, por meio de seu representante legal, apresentou defesa nesta Corte, fls. 7071/7097 e 7100/7126 dos autos alegando:

- Quanto aos valores executados abaixo do programado, o planejamento que gerou o presente orçamento foi elaborado e aprovado no ano de 2018, levando em consideração a expectativa (cronograma) das obras em andamento e o lançamento de novas obras sob a gestão financeira, orçamentária e administrativa da CAGEPA, não levando em consideração todas as ações de obras de saneamento do Estado. Esse orçamento, quando da sua construção, observa, além do cronograma previsto para as obras em andamento, os projetos existentes “em prateleira” e que permitiriam a execução das obras e, conseqüentemente, a contabilização dos valores investidos, dentro do ano fiscal de 2019. Além destes, outro aspecto relevante é que estar-se tratando, apenas de obras com recursos próprios da CAGEPA, não se referindo aos recursos de outras fontes (OGU/FGTS/Fonte 100 do Estado) que não são geridos financeiramente por esta empresa pública, nem são nela contabilizados. Portanto, o planejamento dos investimentos em Saneamento (Abastecimento d’Água e Esgotamento Sanitário) não deve ser resumido ao único dado de investimento registrado no SIAF pela CAGEPA, mas todo o aspecto de investimento do Estado, inclusive aqueles que são aplicados pelos municípios, com recursos da FUNASA (em sua grande maioria), e que não são geridos nem financeiramente, nem tecnicamente, por esta Companhia.

A Auditoria mantém seu posicionamento, entendendo que a irregularidade se refere à existência de um planejamento que não demonstrou eficácia, ou seja, não atendeu à sua finalidade, uma vez que a execução foi praticamente inexistente.



Processo TC N° 08.540/20

- Em relação à falta de transparência na apresentação dos dados solicitados no exercício do controle externo, a Cagepa está em fase de adequação ao novo marco regulatório do saneamento básico para cumprimento das metas e universalização dos serviços. A Companhia através de suas mídias digitais publica informações de interesse público, priorizando a transparência de suas ações, também possui em seu site, no ícone transparência, informações Contábeis, Orçamentárias, Financeira e outras informações relevantes incluindo processos decisórios institucionalizados. Assim, a Companhia não entende que está contrariando os princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico.

A Auditoria mantém seu posicionamento inicial, entendendo que, em que pesem as justificativas apresentadas, não é plausível que a Companhia não disponha dessas informações. Na verdade, caso houvesse dados significativos a demonstrar, a falha tratada no presente item poderia ter decorrido apenas de lapso na documentação enviada, sendo viável o seu suprimento em oportunidade de defesa. Mas a omissão verificada, além de configurar falta de transparência, corrobora a inexecução de grande parte das metas previstas, consoante destacado no item anterior.

- Quanto à diferença entre o SAGRES e os Balancetes Mensais, envia-se mensalmente um arquivo contendo todas as informações cadastrais e financeiras dos empregados da CAGEPA para SEAD-GEPAL. Nesse arquivo não vão as informações dos grupos de pagamentos: ESTAGIÁRIOS, CONVENIADOS E AUTÔNOMOS. Sendo assim, os dados do SAGRES não são exatamente iguais ao Resumo Geral da nossa Folha de pagamento. Tais grupos não são informados porque não há obrigatoriedade legal em tal informação, conforme orientação da SEAD-GEPAL.

A Auditoria esclarece que os órgãos e entidades devem informar corretamente os dados relativos à respectiva despesa com pessoal à Secretaria de Estado da Administração, uma vez que, nos termos do art. 1º da Resolução Normativa TC nº 10/2015, esta deverá remeter mensalmente a este Tribunal a folha de pagamento, incluindo todas as espécies remuneratórias atribuídas aos agentes públicos, independentemente do vínculo destes com a Administração. Assim, mantém a falha apontada inicialmente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu Parecer n.º 02176/21, nos seguintes termos:

No tocante à **execução do orçamento**, entende-se que a imprecisão na utilização e acompanhamento das metas físicas previstas subverte o intuito do QDD de detalhar os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual. Daí as metas físicas constituírem importante mecanismo de controle da ação efetiva para melhor avaliação. Deve-se inibir o registro simples e aleatório dos dados, guardando a documentação necessária à comprovação do que foi realmente alcançado. Afinal, o orçamento deve funcionar como o elo entre o planejamento e as funções executivas da organização.

Destarte, constata-se que a ineficácia no cumprimento da execução física subverte o intuito do QDD, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, além disso, a fim de garantir a efetividade do QDD enquanto relevante instrumento de planejamento, consagrando respeito à programação, recomenda-se à atual gestão da CAGEPA que promova a execução dos programas de trabalho, acompanhando o alcance de metas, evitando lançar mão deles em caráter meramente formal.

- Em relação à falta de transparência na apresentação dos dados solicitados no exercício do controle externo, em harmonia com o órgão de instrução, cabe registrar que a carência de informações quanto à execução das metas físicas estipuladas gera obstáculos aos controles externo e social, bem como denota, mais uma vez, a inconsistência do planejamento realizado. Nestes moldes, o fato contraria dois dos princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico contidos nos incisos IX e X do art. 2º da Lei nº 11.445/2007.

À vista desses argumentos não se há de negar a gravidade do fato relatado pela Auditoria, cabendo, assim, a aplicação de multa à autoridade responsável fulcro no art. 56 da LC nº 18/93, em face da transgressão aos princípios pertinentes, além da devida recomendação para que não haja reincidência.



Processo TC N° 08.540/20

- Quanto à **Divergência entre o SAGRES e os balancetes mensais, no tocante à posição da remuneração total em dezembro/19**, observa-se constituir ela incorreção representativa de empecilho à eficaz concretização dos princípios constitucionais do controle, da segurança e da transparência das atividades públicas. De se ressaltar ainda que tem ela significativa repercussão, pois tal falha pode comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente entre os mesmos permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos. De fato, a incorreta feitura dos registros contábeis pode camuflar irregularidades outras.

Ante o exposto, opinou o Ministério Público pela:

1. **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, referente ao exercício 2019;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no Art. 56 da LOTCE ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, em face do cometimento de infrações à norma legal;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante o posicionamento da Auditoria, bem como o pronunciamento do representante do MPJTCE no parecer oferecido, este Relator entende que as falhas remanescentes, por não causarem prejuízo ao erário, poderão ser relevadas, porém, com as devidas recomendações, além da cominação da multa de que trata o art. 56-II da LOTCE. Assim, **VOTO** para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativos ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Presidente, **Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves**;
2. Apliquem ao **Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Recomendem à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC N° 08.540/20

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA**

Diretor Presidente: **Marcus Vinícius Fernandes Neves**

Patronos/Procuradores: **Allisson Carlos Vitalino e outros**

Prestação de Contas Anual - Exercício Financeiro de 2019. Regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 052/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 08.540/20**, que trata da Prestação de Contas Anual da **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO – CAGEPA**, relativas ao exercício financeiro de 2018, tendo como gestor o **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**, ACORDAM os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, contrariamente ao parecer do representante do Ministério Público de Contas, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, as contas da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba - CAGEPA, relativos ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Diretor Presidente, **Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves**;
2. **APLICAR Sr. Marcus Vinícius Fernandes Neves, Presidente da CAGEPA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (33,57 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. **DETERMINAR** a Auditoria que verifique o funcionamento do Sistema de Abastecimento de Água nas localidades de Alagoinha, Cuitegi e Canafistula;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 09 março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Março de 2022 às 08:51



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL